



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº. 1, de 29 de janeiro de 2026**, que DENOMINA “ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIÃO VIEIRA DE FREITAS” A ESTRADA VICINAL Nº 355, NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Aildo de Moraes Cavalcante, Gilmar Vidal Souza e Douglas Aparecido Ferreira Vieira, que visa denominar a estrada vicinal nº 355 como “Estrada Municipal Sebastião Vieira de Freitas”.

A proposição busca homenagear o Sr. Sebastião Vieira de Freitas, pioneiro da região, falecido em 1989, que contribuiu para o desenvolvimento da "Comunidade da Matinha" e abriu a referida estrada.

O projeto determina, ainda, que o Poder Executivo Municipal providenciará a instalação de placas indicativas com a nova denominação.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa e da matéria de que trata, o PLOL encontra-se em conformidade com as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conforme se passa a expor.

O projeto objeto deste, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal estabelece da seguinte forma:

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000

Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736

E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

“Art. 14 - Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...)

XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVI - dar a denominação a prédios e logradouros municipais (Revogado pela emenda a LOM nº 11/ 2006);

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste assim dispõe:

“Art. 17. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...);

XVI – autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Diante dispositivos acima notasse que o Poder Legislativo tem competência para a denominação de prédios públicos, logradouros, entre outros, portanto, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, sendo proposto pelo agente competente.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa esta Procuradoria **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

Em análise a ideia de homenagem, funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina, envolve vários aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na edificação da sociedade, participou da história do município, com seu trabalho e dedicação ímpar.

Assim, compreender que uma designação de bem público é algo que comumente atravessa gerações, e isso representa uma homenagem grandiosa que não pode ser conferida a quem não mereça.

No caso em análise, o projeto homenageia pessoa já falecida (Sr. Sebastião Vieira de Freitas, falecido em 1989), o que é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico e serve ao propósito de preservar a memória e a cultura local.

Neste sentido, fica reconhecido o mérito dos serviços prestados à população que diretamente ou por seus representantes, honra à benfeitora ao perpetuar publicamente a sua memória.

Um ponto importante de ser analisado é que o projeto identifica o logradouro como "estrada vicinal nº 355", o que sugere sua natureza pública. Recomenda-se, contudo,



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

que a Comissão responsável **confirme junto ao setor competente da Prefeitura Municipal se a referida estrada integra oficialmente o sistema viário do Município** antes da deliberação final.

Os vereadores deverão observar se realmente se trata de um bem público, a nomeação de uma via particular pelo Poder Público é ato inconstitucional, pois representa interferência indevida na propriedade privada e pode criar obrigações para o município em área que não lhe pertence.

Feita essas considerações, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – CF/88, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto é legal e constitucional.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº. 1/2026, ora analisado.

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 1/2026, por estar em conformidade com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e com os princípios que regem a Administração Pública.


A iniciativa parlamentar é legítima, a homenagem a cidadão falecido, com reconhecida contribuição para a comunidade, atende ao princípio da impessoalidade e ao interesse público de preservação da memória local.

Recomenda-se, como medida de cautela, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **verifique se a "Estrada Vicinal nº 355" é, de fato, um bem público integrante do sistema viário municipal**, condicionando a aprovação a essa confirmação.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 30 de janeiro de 2026.


LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519